

**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



**ESCOLA DE  
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA  
EDIÇÕES

editora  
UEA

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Profa. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:  
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Profa. Dra. Ricardo Tavares de Albuquerque  
**Coordenação do curso de Direito**

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

**Editores Chefe**

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP  
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA  
**Conselho Editorial**

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA  
Prof. Dr. Assis da Costa Oliveira, UFPA  
Prof. Dr. Nirson da Silva Medieros Neto, UFOPA  
**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG  
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA  
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA  
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA  
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto, UEA  
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima, UEA  
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva, UEA  
Prof. Dr. Neuton Alves de Lim, UEA  
**Avaliadores**

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto, UEA  
**Primeira Final**

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Revisão Final**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 14. Nº 2, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 2. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

## **POLÍTICA NACIONAL DO CUIDADO: PERSPECTIVAS NO BRASIL PÓS- PANDEMIA**

*NATIONAL CARE POLICY: PERSPECTIVES IN POST-PANDEMIC BRAZIL*

**Taís Batista Fernandes<sup>1</sup>**  
**Jeibson dos Santos Justiniano<sup>2</sup>**  
**Luís Fabian Pereira Barbosa<sup>3</sup>**  
**Naira Neila Batista de Oliveira Norte<sup>4</sup>**

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2023), Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Faculdade Estácio de Sá - UNESA (2005) e Graduada em Direito pela Universidade Nilton Lins (2002). Atualmente é professora Adjunta A na Universidade do Estado do Amazonas, vinculada à Escola de Direito - ED, Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito (2018 - 2022), Subcoordenadora do Curso de Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo, Vice-presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas - ANOREG/AM e Registradora no Estado do Amazonas (2021). E-mail: tbfbraga@uea.edu.br.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2023). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Amazonas. Procurador do Ministério Público do Trabalho (Procurador do Trabalho). Professor da Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela UFAM - Universidade Federal do Amazonas (2004). Professor de cursos de graduação e especialização em Direito. Professor em cursos preparatórios para concursos. Foi Procurador do Estado do Amazonas - Procuradoria Geral do Estado do Amazonas. Foi Analista Processual do Ministério Público da União. Tem experiência na área de Direito e possui especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Possui formação técnica em Processamento de Dados pela Fundação de Ensino e Pesquisa Matias Machline. Atualmente, Controlador Geral do Estado do Amazonas.

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Universidade Católica de Santa Fé, na Argentina (título em processo de validação), Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), professor da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas e presidente do Instituto Cultural Brasil Estados Unidos - ICBEU/Manaus. Colabora periodicamente como professor em Cursos de Pós-Graduação de diversas Instituições de Ensino Superior no Amazonas. Já exerceu os cargos de Secretário de Estado de Governo do Estado do Amazonas (SEGOV/AM) e Secretário de Estado da Educação e Desporto do Amazonas (SEDUC/AM). Foi Titular da Secretaria Extraordinária do Município de Manaus, Subsecretário Municipal de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED/Manaus), Procurador Chefe do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Coordenador Jurídico da Secretaria de Educação do Município de Manaus/AM, tendo, ainda, exercido magistério superior em cursos de Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, da Universidade Paulista - UNIP, em Manaus, do Centro Universitário do Norte - UNINORTE, Faculdades Martha Falcão - FMF e do Centro Integrado de Ensino Superior da Amazônia - CIESA. Tem experiência consolidada nas áreas de direito administrativo e tributário, controle externo, administração e gestão pública, bem como no magistério do Direito Administrativo, Financeiro e Tributário. Suas produções acadêmicas concentram-se principalmente nas áreas de Direito Tributário, Administrativo e Constitucional. É membro da Academia Amazonense de Artes, Ciências e Letras, bem como do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

<sup>4</sup> Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo - FEA-USP (2022). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2007). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2016), Docência do Ensino Superior pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2001), Psicopedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2000), Direito Civil pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (1997). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (1996). Coordenadora do Núcleo de Pós-Graduação da Escola Superior da Magistratura do Amazonas - Esmam. Professora da Escola Superior da Magistratura do Amazonas - Esmam. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico - Esmam-CNPq. Professora Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Diretora da Comissão de Editoração da Revista Hiléia do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Juíza de Direito Titular da 13a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho do

**Resumo:** A pandemia da COVID-19 ressaltou as fragilidades estruturais concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde, bem como no tocante à gestão dos recursos para conter o avanço do quantitativo de óbitos; contudo, o isolamento social escancarou a importância do cuidado para a sobrevivência humana. O escopo do presente estudo consiste em analisar a política nacional do cuidado, instituída pela Lei nº 15.069/2024, no Brasil pós-pandemia, considerando a divisão de responsabilidades para sua efetivação. Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, com viés propositivo e aporte teórico nacional e estrangeiro. Embora seja recente a vigência da lei que instituiu a política nacional do cuidado, no Brasil, há problemas estruturais que precisam ser eliminados para a efetivação da referida política, que vão desde a desinformação social quanto à pertinência de direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade até a necessária organização do orçamento público para eliminação das barreiras sociais e jurídicas. Soma-se a isso a indispensável apreensão do valor jurídico do cuidado por parte do Judiciário, sob pena das decisões judiciais tornarem a política nacional do cuidado como mera carta de intenções, no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, ao ser instado a decidir compete ao Poder Judiciário alçar o cuidado ao patamar de pilar da sociedade democrática, com a imposição ao Estado de políticas públicas essenciais à concretização da Lei nº 15.069/2024.

**Palavras-Chave:** Cuidado. COVID-19. Política Nacional do Cuidado. Judiciário. Políticas Públicas.

**Abstract:** The COVID-19 pandemic has highlighted the structural weaknesses in public health policies and the management of resources to contain the rising number of deaths. However, social isolation has exposed the importance of care for human survival. The scope of this study is to analyze the national care policy, established by Law No. 15.069/2024, in post-pandemic Brazil, considering the division of responsibilities for its implementation. This is qualitative research with a propositional bias and national and international theoretical contributions. Although the law that established the national care policy is recent, in Brazil, there are structural problems that need to be eliminated for the policy to be implemented, ranging from social misinformation regarding the relevance of the rights of vulnerable people to the necessary organization of the public budget to eliminate social and legal barriers. Added to this is the indispensable understanding of the legal value of care by the Judiciary, lest judicial decisions render national care policy a mere letter of intent in a Democratic State governed by the rule of law. Therefore, when called upon to make a decision, the Judiciary must elevate care to the status of a pillar of democratic society, imposing on the State public policies essential to the implementation of Law No. 15.069/2024.

**Keywords:** Care. COVID-19. National Care Policy. Judiciary. Public Policies.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por finalidade analisar os impactos da política nacional do cuidado, no Brasil, pós-pandemia da COVID-19; sem ter a pretensão de traçar um panorama definitivo. O projeto de lei, que previa a implementação da referida política, antes da pandemia tramitava, em câmara lenta, no Congresso Nacional. Com o fim da COVID-19 e a mudança da gestão do Executivo Federal, em 2023, as discussões sobre o tema assumiram um ritmo acelerado, que culminou a promulgação da Lei nº 15.069/2024.

A pesquisa, com caráter bibliográfico, tem por finalidade analisar a partir da doutrina que se ocupou em estudar o cuidado, quais são as formas de concretização da política nacional do cuidado, em especial considerando o contexto pós-pandemia.

Há de se despertar no seio da sociedade um sentimento de solidariedade, para que as práticas do cuidado possam ser executadas de forma rotineira e indistintamente em todas as camadas sociais; mas também de compreensão, porquanto o Estado deverá promover as políticas públicas, todavia a inclusão que o cuidado promove há de ser engendrado por toda a sociedade.

### **PERSPECTIVAS DO CUIDADO NA VIDA PÓS-PANDEMIA. APROVAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO CUIDADO.**

Com a Política Nacional do Cuidado legislada, o desafio é saber quais serão as formas de efetivação desta, pelos Poderes da República. Ao Executivo competirá atuar na gestão dos recursos públicos, sem antes proceder ao levantamento das necessidades daqueles em condições de vulnerabilidade. Ao Legislativo cumprirá encampar nos normativos as prescrições indispensáveis ao desenvolvimento da política nacional do cuidado. Quanto ao Judiciário, sua função, no sustentáculo do Estado Democrático de Direito, é ratificar a posição central do cuidado, não somente como vetor interpretativo, mas, especialmente, como um direito fundamental a ser efetivado.

O cuidado é um direito. Esse direito ao cuidado encontra contextos jurídico-políticos bastante evidentes em nosso tempo e espaço. Criou-se no Governo Federal, sob a gestão do presidente Lula, em janeiro de 2023, a Secretaria Nacional de Cuidados e Família (SNCF), no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. O órgão tem como objetivo “a construção intersetorial e interfederativa de uma Política Nacional de Cuidados”, que tem como objetivo “garantir a satisfação das necessidades e o direito aos cuidados de todas as pessoas, a partir da organização e estímulo do Estado, em especial às crianças, às pessoas com deficiência e pessoas idosas com dependência e às trabalhadoras e trabalhadores do cuidado”<sup>5</sup>. Dedicar-se à garantia de trabalho decente para cuidadoras e uma redistribuição das cargas injustas de obrigações de cuidado que vigoram no país.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Conheça a Secretaria Nacional de Cuidados e Família. Brasília: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Secretaria Nacional de Cuidados e Família, 2023. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/2\\_Acoes\\_e\\_Programas/Marcha\\_dos\\_Prefeitos/arquivos/SNCF\\_Carta\\_lha\\_Conheca\\_Sec.Nacional%20Cuidados%20e%20Familia%20\(5\).pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/Marcha_dos_Prefeitos/arquivos/SNCF_Carta_lha_Conheca_Sec.Nacional%20Cuidados%20e%20Familia%20(5).pdf). Acesso em: 1 jul. 2023.

Em paralelo, ainda que sem correlação com a Secretaria Nacional, no primeiro trimestre do ano de 2023, foi enviado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.797/2022, que tem por objetivo instituir a Política Nacional do Cuidado, cujos efeitos serão espalhados na Seguridade Social, garantida constitucionalmente nas vertentes da Assistência social, Saúde e Previdência.

A compreensão dessa nova política que se pretende regulamentar no país evoca a necessidade de, primeiramente, reconhecer o direito ao cuidado, quem são seus destinatários, bem como a fundamentação jurídica e social. Esse reconhecimento irá reverberar em diferentes ramos do Direito. Por exemplo, no Direito Constitucional, buscar-se-á a natureza jurídica, na teoria dos direitos fundamentais. Além de reflexos quanto ao Direito do Trabalho, quando do posicionamento das profissões do cuidado.

De que forma, então, é possível trabalhar as cinco dimensões do cuidado (TRONTO, 2013)?

Antes de adentrá-las, a título de introdução, identifica-se premissas importantes para a defesa de uma *caring democracy*, onde o cuidado passe a ocupar o centro das atenções e informe a pauta de políticas públicas adotadas pelo Estado. As referidas premissas são: o cuidado não é mais em casa; a necessidade de uma revolução democrática do cuidado; a política e o cuidado; pensar o cuidado de forma mais democrática.

A elucidação de tais premissas se revela de fundamental importância para a compreensão do cuidado, no contexto democrático proposto por Tronto (2013), em especial porque as cinco dimensões, ao mesmo tempo em que conferem suporte teórico para a *caring democracy*, decorrem de situações constatadas na prática.

Esse movimento de profissionalização do cuidado e a resignificação do lar é observado em diversos movimentos sociais, que vão desde a inserção mais efetiva da mulher no mercado de trabalho à proliferação das chamadas casas de repouso para abrigar as pessoas idosas, em locais com equipes capacitadas para lidar com intercorrências e, principalmente, para socializá-las com seus pares.

Quando parte substancial do cuidado migra para as instituições e deixa de ter a casa como referência, impõe-se uma revolução nas práticas assistenciais que as informam, porquanto essa retirada abre espaço para a atuação do mercado. Para que se compreenda a extensão dessa transformação, em famílias e no Estado, Tronto (2013) propõe repensar o significado de política democrática, o que culminará na atribuição de responsabilidades pelo cuidado.

É necessário cautela e olhos postos na realidade ao analisar esse movimento de retirada do cuidado dos domínios exclusivos do lar. Em larga medida, tais expectativas recaíram historicamente sobre as mulheres, configurando uma questão de gênero e a correlação do cuidado como tarefa de menor importância, a ser delegada a quem não tem condições de competir no mercado de trabalho e assim assumir a função de provedora do lar.

Especialmente para as mulheres, a assunção de atividades fora do ambiente doméstico, com jornadas de trabalho de oito horas por dia, não as eximiu de continuar com as atribuições afetas aos cuidados domésticos, com filhos, pais, irmãos e outros que precisam e dependem da prestação desses serviços. Isso impõe jornadas exaustivas que abarcam tanto o trabalho remunerado – executado fora do lar –, quanto não remunerado, exercido dentro dos lares e entendido como próprio das mulheres.

Mesmo em se tratando de atividades remuneradas, as voltadas ao cuidado, como é caso da Enfermagem, são ocupadas predominantemente por mulheres. No Brasil, 85% da força de trabalho nessa área é formada por mulheres (PUC-PR, 2021). O cuidado envolve uma quantidade de trabalhos de manutenção da higiene e do asseio necessários, tais como cuidar do corpo e remover resíduos (TRONTO, 2013).

Escrever, após março de 2020, dificilmente desconsiderará a Pandemia de Covid-19, marco histórico que assolou o mundo. A doença, de forma cabal, ressaltou a vulnerabilidade humana e explicitou a precarização das políticas públicas voltadas à preservação da espécie. No Amazonas, a crise do oxigênio destacou o que a não observância das responsabilidades pelas práticas do cuidado pode ocasionar: mortes.

Anterior à disponibilização da vacina, a única recomendação emanada da Organização Mundial da Saúde (OMS) para evitar a transmissão da doença foi o isolamento social e, quando fosse imperioso se ausentar de casa, o uso de máscaras. Famílias permaneceram isoladas em suas moradias e, nesse período, ressaltou-se o quanto a falta da figura da empregada doméstica foi sentida por famílias adaptadas a ter uma pessoa que ajuda com as necessidades cotidianas, do cuidado com as crianças e idosos, do limpar ao nutrir.

O primeiro óbito do qual se tem notícia, cujo registro considerou como causa o vírus da Covid-19, foi o de uma empregada doméstica, que ficou isolada com seus empregadores, os quais, após retornarem de uma viagem da Europa, positivaram para a doença. Mulher, negra e moradora de área periférica, do estado do Rio de Janeiro. Cleonice Gonçalves<sup>6</sup>, 57 anos, desde os 13 trabalhava como empregada doméstica.

---

<sup>6</sup> CAMTRA. Relembrar para não esquecer: Primeira vítima da Covid-19 no Brasil foi uma empregada doméstica. Casa da Mulher Trabalhadora, 26 de fevereiro de 2021. Disponível em:

Na área da saúde, as(os) profissionais foram demandados de forma quase que integral, com plantões que se estendiam além do permitido em lei, dada a escassez de material humano. Entretanto, as práticas de cuidados primários, no ambiente hospitalar, foram executadas por profissionais da área de Enfermagem, os quais acompanhavam a rotina da medicação, higienizavam e nutriam as(os) pacientes. Um cuidado exercido de forma profissionalizada que, em alguns casos, aportará afeto.

A enfermeira intensivista Taísa Land, na capital do Rio de Janeiro, relatou<sup>7</sup> em suas redes sociais o plantão de 27 de maio de 2020, quando um idoso, prestes a ser intubado, perguntou se poderia dormir, seu medo era fechar os olhos e não mais abri-los. Ele morreu horas depois da intubação, diabético, não resistiu às complicações da Covid-19, não pôde se despedir de ninguém de sua família, as últimas palavras de conforto vieram da enfermeira: “Pode relaxar, estaremos aqui cuidando de você” (Lemos, 2020).

O verbo cuidar nunca foi tão utilizado em múltiplas situações. Fique em casa, cuide-se. Cuidados paliativos. Cuidados necessários para evitar a transmissão do vírus da Covid-19. Cuidados com idosos. Cuidados na primeira infância. Retorno ao trabalho após o período de isolamento social, com os cuidados necessários.

Em 2021, na Argentina, o cuidado materno foi reconhecido como tempo de serviço computável para a aposentadoria, com projeção de beneficiamento de mais de 155 mil mulheres com 60 anos de idade ou mais, que não alcançaram os 30 anos de contribuição. Quanto ao Brasil, o qual não detém legislação similar, consoante dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>8</sup>, no período de 2001 a 2015, as mulheres dedicam 18 horas semanais a mais aos afazeres domésticos. Casamento e filhos implicam, respectivamente, redução de jornada de trabalho de duas e seis horas.

No período de 2016 a 2017, de acordo com dados coletados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), foram captados os tipos de atividades em afazeres domésticos e de cuidados de dependentes (dentro e fora do domicílio). Às mulheres, em larga escala, são destinados os afazeres domésticos, bem como as práticas do cuidado, quais sejam, pessoais, ler, jogar, brincar, acompanhar em médicos, escolas, exames e parques.

---

<https://camtra.org.br/relembrar-para-nao-esquecer-primeira-vitima-da-covid-19-no-brasil-foi-uma-empregada-domestica/>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>7</sup> LEMOS, Vinicius. “Um plantão que partiu meu coração”: o emocionante relato de enfermeira na linha de frente da covid-19 que viralizou nas redes. BBC News Brasil, 9 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52974325>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>8</sup> IPEA. Mulheres dedicam muito mais tempo ao trabalho doméstico, mas a diferença cai. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, s.d. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/mestrado-profissional-em-politicas-publicas-e-desenvolvimentodesafios/index.php>. Acesso em: 30 set. 2023.

Apurou-se que 40% das mulheres destinam seu tempo aos cuidados de pessoas, enquanto os homens 28%.

No comprometimento com os afazeres domésticos, os quais abarcam as seguintes categorias: preparar ou servir alimentos, assim como arrumar ou lavar a louça; cuidar da limpeza ou da manutenção das roupas e sapatos; fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio ou do automóvel; limpar ou arrumar o domicílio, a garagem ou quintal; cuidar da organização do domicílio; fazer compras ou pesquisar preços de bens para domicílios e cuidar de animais domésticos; a dedicação das mulheres atinge percentual de 94% e dos homens 79%.

Das categorias relacionadas aos afazeres domésticos, o percentual de dedicação dos homens (68%) é maior que o das mulheres (37%) em fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio ou do automóvel, o que ratifica a posição patriarcal que considera as atividades primárias de cuidado mais próximas do feminino e, para as quais seja necessário o uso da força, mais relacionadas ao masculino.

A CRFB/1988 enuncia o propósito de construção de uma sociedade justa, fraterna e igualitária, fincada no princípio da dignidade da pessoa humana. O desenvolvimento econômico, com o uso sustentável do meio ambiente, a aceleração do crescimento, acompanhado da circulação de riquezas e aumento dos postos de trabalho, comumente, gravitam em torno do mercado, no sistema capitalista.

A geração de riqueza, por meio das práticas de cuidado, dá-se em circunstâncias excepcionais. Durante a pandemia, preços exorbitantes foram impostos às famílias, considerando o número reduzido de leitos hospitalares, tendo sido registradas, na Agência Nacional de Saúde (ANS), 21.783 reclamações sobre atendimento a pacientes da Covid-19, com 12.322 relativas à ausência ou negativa de rede disponível para exames e tratamento<sup>9</sup>.

As empresas que realizam atendimento domiciliares, conhecidas como *home care*, movimentam bilhões de reais, no Brasil. Foi registrado um aumento de 22,8% entre as que exploram essa atividade econômica, em dezembro de 2019. De acordo com o Censo NEAD-Fipe 2019/2020<sup>10</sup>, a receita gerada em 2019 pelas empresas reconhecidas como *home care* foi de R\$ 10,6 bilhões.

---

<sup>9</sup> ALENCAR, Bruna de. Famílias contraem dívidas milionárias na busca por leitos particulares de UTI e tratamentos contra a Covid. G1, Bem Estar, 2 de junho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/06/02/familias-contruem-dividas-milionarias-na-busca-por-leitos-particulares-de-uti-e-tratamentos-contr-a-covid.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>10</sup> NEAD-FIPE. Censo NEAD-FIPE de Atenção Domiciliar 2019/2020. São Paulo: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Núcleo Nacional das Empresas de Serviço de Atenção Domiciliar, 2020. Disponível em:

A expansão dessa atividade se deve a um conjunto de fatores: envelhecimento populacional, busca por um atendimento humanizado, participação intensa da família nas rotinas do cuidado, escassez de leitos públicos e particulares com esse viés humanista e incremento da qualidade de vida para a(o) paciente e seus familiares<sup>11</sup>.

Com relação ao trabalho doméstico e sua valorização, com a consequente adoção de políticas públicas que reconheçam direitos e deveres, há a necessidade de se estruturar a economia do cuidado, que ultrapassa a dinâmica estabelecida na área da saúde, que experimentou um real incremento, desde o advento da Covid-19. Em 2021, o debate a respeito do vínculo entre economia do cuidado e trabalho doméstico ganha maior projeção, em virtude dos dez anos da aprovação da Convenção nº 189 da OIT, que dispõe sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos. Ratificada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2018, entrou em vigência no dia 31 de janeiro de 2019.

Na América Latina, as mulheres têm assumido o papel de cuidadoras não-remuneradas, dedicam-se aos idosos, crianças, recém-nascidos e pessoas com deficiências (POSTHUMA, 2021). Essas mulheres praticam, na compreensão dos circuitos do cuidado, as formas de cuidado obrigação e ajuda, de forma não remunerada, permeado por uma mescla de sentimentos: afeto, angústia, amor, raiva e resiliência.

Mães, avós, tias, irmãs e vizinhas são mulheres que absorvem a obrigação de cuidar, ser o suporte, o esteio de seu familiar, em situação de vulnerabilidade. Não há escolha, é cuidar e cuidar. Quando prestado na forma de ajuda, há a formação de uma rede de apoio dentro do núcleo familiar ou na comunidade, em que mulheres funcionam como suportes para que a outra possa se inserir em atividades remuneradas, ainda que exercidas em caráter precário, e proceda à circulação de bens e mercadorias.

Essa crescente demanda por cuidado, na América Latina, deve ser satisfeita por uma ordenada articulação de políticas públicas, que envolva os setores público e privado, considere o cuidado remunerado e não-remunerado, bem como as relações de trabalho formais e informais. O atendimento dessas necessidades pode ser realizado por meio do diamante do cuidado (POSTHUMA, 2021).

A diagramação do cuidado em forma de diamante possibilita que ele seja observado e concretizado em suas múltiplas vertentes, reservando-se a ponta superior à

---

<https://www.neadsaude.org.br/wp-content/themes/nead/nead-digital/Censo-NEAD-FIPE-2019-2020/index.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

<sup>11</sup> IBRAESP. atendimentos domiciliares movimentam bilhões de reais no Brasil. Instituto Brasileiro de Reabilitação e Aprimoramento Especializado, s.d. Disponível em: <https://ibraesp.com.br/blog/atendimentos-domiciliares-movimentam-bilhoes-de-reais-no-brasil/>. Acesso em: 30 set. 2023.

prestação do cuidado pelo núcleo familiar, na prestação de um cuidado sem remuneração, que pode consubstanciar ajuda ou obrigação. Na ponta direita, a massa de trabalhadoras domésticas remuneradas, responsáveis pelo prover do cuidado às famílias que têm condições de contratá-las.

De acordo com a Nota Informativa nº 02/2023 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome<sup>12</sup>, em 2022, 5,8 milhões de pessoas no Brasil prestam trabalho doméstico. Nesse universo, 92% são mulheres e 61,5% são negras. Essas trabalhadoras domésticas são o maior grupamento profissional relativo à força de trabalho do cuidado, correspondendo a ¼ do total de trabalhadoras e trabalhadores, no Brasil.

Ainda na estrutura do diamante de cuidado, destacam-se as organizações comunitárias e sem fins lucrativos, na ponta inferior do diamante, na prestação de trabalhos coletivos, baseados na solidariedade, para atendimento de famílias vulneráveis economicamente, que não possuem condições de custear práticas de cuidado domésticos e destas necessitam para aportar recursos com o desempenho de atividades remuneradas.

No contexto da América Latina, o diamante de cuidado vira fortemente a ponta superior para a família e o cuidado dentro do núcleo familiar, contando principalmente com o trabalho não remunerado das mulheres. Também, a ponta direita do diamante inclui a contratação das trabalhadoras domésticas remuneradas para fornecer o cuidado, que representa uma das taxas mais elevadas entre países e regiões. [...] O papel de organizações comunitárias e sem fins lucrativos, na ponta inferior do diamante, é forte em certos contextos, especialmente em comunidades mais pobres e vulneráveis, nas quais o trabalho solidário e a coletividade de trabalho e ativos atendem às necessidades de cuidado e outras demandas das famílias na comunidade local. A ponta na esquerda envolve a provisão de serviços de cuidado pelo Estado, que, em algumas nações, como na Europa e nos países escandinavos, tem um papel preponderante. [...] As políticas públicas têm um rol crucial visando à promoção de uma economia de cuidado mais inclusiva, integrada e ampla. Os quatro componentes do diamante de cuidado teriam mais força se conceitualizados dentro de um marco integrado de cuidado (POSTHUMA, 2021, p. ).

Presente na vida de todas e todos, o cuidado repousou, historicamente, em zona de invisibilidade, subvalorizado e considerado como atividade a ser desempenhada apenas por pessoas, majoritariamente mulheres, alijadas do mercado de trabalho. No que tange ao trabalho doméstico, as mulheres, em situação de vulnerabilidade econômica, são arregimentadas para, de forma remunerada, prover os cuidados com as tarefas da casa, em geral essa mão-de-obra pode ser encontrada com certa regularidade em países considerados, em desenvolvimento.

<sup>12</sup> BRASIL. Nota Informativa nº 2/2023 MDS/SNCF. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerios-do-desenvolvimento-social-e-dos-direitos-humanos-abrem-seminario-pela-luta-contra-o-trabalho-escravo-domestico/nota-informativa-n2-publicada.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

Haveria um déficit de cuidados, no que tange à incapacidade dos países mais desenvolvidos economicamente de encontrar profissionais de cuidados para satisfazer as necessidades das pessoas, dos seus filhos, dos pais e familiares idosos e dos familiares enfermos. O déficit democrático, por sua vez, refere-se à incapacidade das instituições governamentais de refletir os valores e ideias reais dos cidadãos (TRONTO, 2013, p. 17)<sup>13</sup>.

As práticas do cuidado, portanto, sempre foram categorizadas como atividades não produtivas, sob a ótica da dominação do patriarcado e da preponderância das distorções de uma política desigual de gênero.

Cuidado é um nome que damos às nossas experiências – o que fazemos, sentimos e pensamos. O cuidado é inerentemente relacional, quer ligue realmente os seres humanos e outras entidades vivas e não vivas, ou mesmo o nosso eu interior (ou seja, o autocuidado). Pode tocar (física e metaforicamente) vidas em várias profundidades. O cuidado se manifesta em vários modos: cuidado físico, material e financeiro, emocional, cognitivo e espiritual, para citar alguns (NISHIDA, 2022, p. 10)<sup>14</sup>.

Sobre a discussão de ser ou não considerada uma atividade produtiva, inarredável a conclusão segundo a qual o cuidado é reproduzido, diariamente, em todos os contextos sociais: casa, escola, trabalho e está associado à produção e reprodução da vida.

A defesa da *caring democracy*, por meio da construção das dimensões do cuidado, tal como elaborada por Tronto (2013), reflete a necessidade de centralizá-lo na pauta das políticas públicas. Essa centralidade impõe conferir ao cuidado um tratamento jurídico, conforme destacado no tópico precedente, que nos termos da política nacional, em vias de implementação, será alocado no sistema da seguridade social, como quarto pilar.

A inclusão do cuidado, da forma como engendrada na proposta de política nacional, trata diretamente de algumas distorções históricas relacionadas às suas práticas, em especial quando não-remunerado e desempenhado por mulher. Deixou, entretanto, de prever as situações relacionadas à diversidade e ao reconhecimento da família plural, o que por si só não consubstanciará óbice para a afirmação dos direitos das famílias unipessoais, homoafetivas e demais necessidades relacionadas ao caso concreto, em aplicação aos princípios da isonomia material e da não-discriminação.

<sup>13</sup> Trecho em língua original: “*The care deficit refers to the incapacities in advanced countries to find enough care workers to meet the needs of people, their children, elderly parents and relatives, and infirm family members. The democratic deficit refers to the incapacities of governmental institutions to reflect the real values and ideas of citizens*” (TRONTO, 2013, p. 17).

<sup>14</sup> Trecho em língua original: “*Care is a name we give to our experiences—what we do, sense and feel, or think. Care is inherently relational, whether it actually ties together humans and other living and nonliving entities, or even our inner self (i.e., self-care). It can touch (physically and metaphorically) lives to various depths. Care manifests in various modes: physical, material and financial, emotional, cognitive, and spiritual care, to name a few* (NISHIDA, 2022, p. 10).

O cuidado é uma questão racializada, de gênero, trans e queer, bem como está enredado em dinâmicas de poder enraizadas na questão do (neo)colonialismo, transnacionalismo e migração, deficiência, idade e classe. Por outras palavras, está estruturado mutuamente no capitalismo racial e cisheteropatriarcal, bem como na economia neocolonial e capacitista. Nessas forças multiplicadoras, formam-se ideias sobre quem precisa ou não de cuidados, quem é adequado ou não para cuidados, ou quem é digno ou indigno de cuidados financiados publicamente; essas ideias ditam e determinam simultaneamente as populações de profissionais de saúde e de beneficiários de cuidados de saúde públicos (ou seja, receptores de cuidados) (NISHIDA, 2022, p. 14)<sup>15</sup>.

O reconhecimento de direitos trabalhistas diferenciados, previdenciários, bem como o deferimento de benefícios afetos à assistência social às mulheres que se dedicam ao cuidado, de forma integral ou não, atende parcialmente aos reclamos da *caring democracy*.

Entende-se que é parcial, porquanto o rol de direitos relacionados à afirmação do cuidado não se exaure em dispositivos constitucionais e legais. Com o surgimento de necessidades, seja de quem cuida e a quem se destina as práticas do cuidado, a força criativa e cogente da Jurisdição busca um fundamento para afirmar sua autoridade.

Para tanto, a natureza jurídica do cuidado deve reunir condições para considerá-lo como balizador de decisões, nos casos em que determinada prática ou necessidade não esteja elencada na legislação, sob pena de inviabilizar a efetivação do direito a ele. Assim, conferir ao cuidado a natureza jurídica de direito social, consubstancia um parâmetro para a deflagração de procedimentos legislativos, bem como à execução de políticas públicas.

O artigo 6º da CRFB/1988 elenca, de forma exemplificativa, o rol dos direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (BRASIL, 1988).

A defesa da inclusão do cuidado no rol dos direitos sociais, previstos constitucionalmente, deve considerar o histórico da afirmação desses direitos no ordenamento

---

<sup>15</sup> Trecho em língua original: “*Care is a racialized, gendered, trans, and queer matter, as well as entangled in power dynamics rooted in the matter of (neo)colonialism, transnationalism and migration, disability, age, and class. In other words, it is mutually structured in the racial and cisheteropatriarchal capitalism as well as the neocolonial and ableist economy. In those multiplying forces, ideas are formed about who needs or does not need care, who is suited or not suited to care, or who is worthy or unworthy of publicly funded care; these ideas simultaneously dictate and determine care worker and public healthcare enrollee (i.e., care receiver) populations* (NISHIDA, 2022, p. 14).

jurídico doméstico e a finalidade de lhe conferir as características que são inerentes a um direito fundamental, estruturante do sistema normativo.

Quando da promulgação da CRFB/1988, foram considerados direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Em 2000, com a Emenda Constitucional nº 26, a moradia foi acrescentada ao rol do artigo 6º. Nova alteração ocorreu em 2010, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 64, para incluir a alimentação. Por fim, ocorreram as alterações perpetradas pelas Emendas nºs 90 de 2015 e 114 de 2021, a primeira acrescentou ao rol o transporte, enquanto a segunda estruturou o parágrafo único, no cenário da Pandemia de Covid-19, que assegura uma renda básica familiar aos que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Antes de dissertar a respeito da importância e das razões que levaram o constituinte a conferir a natureza jurídica de direitos sociais ao rol disposto no artigo 6º, para a afirmação do cuidado como direito se destaca o parágrafo único inserido em 2021, cuja redação indica:

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (BRASIL, 1988).

Durante o período pandêmico, com o isolamento social, considerado pela OMS como a única medida comprovada para impedir transmissão da doença, houve impacto no mercado de trabalho, com aumento dos índices de desemprego e de informalidade.

Costa<sup>16</sup>, em pesquisa publicada no mês de julho de 2020, analisou o desemprego nacionalmente, após trinta dias de isolamento social compulsório:

Num contexto de paralisação das atividades produtivas, os trabalhadores informais perderam o sustento, e muitas empresas já começaram a demitir os empregados com carteira assinada. Com isso, é de se esperar um crescimento na taxa de informalidade da economia brasileira, a qual atualmente está em torno de 40,8%. Ademais, com a queda no emprego e o aumento da inadimplência, o posterior cancelamento dos planos de saúde tenderá a sobrecarregar o já deficiente SUS (COSTA, 2020, p. 3).

Observa-se que os efeitos deletérios do fechamento de postos de trabalho não atingem apenas a composição da renda básica familiar, todo o sistema público social deverá

---

<sup>16</sup> COSTA, Simone da Silva. Pandemia e desemprego no Brasil. Revista de Administração Pública, v. 54, p. 969-978, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/SGWCFyFzjzrDwgDJYKcdhNt>. Acesso em: 28 ago. 2023.

absorver as necessidades das pessoas vulneráveis, por meio de criação de novos mecanismos ou da ampliação dos existentes.

Sobre a informalidade nas relações de trabalho, a aprovação da Reforma Trabalhista, em 2016, deflagrou o processo de deterioração das relações sociais, exigindo o aumento da cobertura securitária pública. Com a perda do benefício do plano de saúde, ocasionada pela extinção dos contratos de trabalho, os quais geravam vínculo empregatício, o SUS, por consequência, precisou absorver a demanda.

Além da saúde, de igual maneira, os demais eixos da Seguridade Social foram inseridos na dinâmica. A previdência social, durante o período de graça<sup>17</sup>, permanecia responsável pelo pagamento de benefícios, considerando a possibilidade de o contribuinte permanecer na condição de segurado por até 36 meses. Na assistência social, a ausência de renda somada ao fator idade do segurado, 65 anos, ou até mesmo o fato de possuir dependente com deficiência dá azo ao pagamento de BPC, no valor de um salário-mínimo.

Os contratos de trabalho, por prazo determinado ou indeterminado, regidos pela CLT, com a assinatura na Carteira de Trabalho e Previdência Social, caracterizadores de relação de trabalho com formação de vínculo empregatício, consubstanciam parte do financiamento da seguridade social, nos termos do artigo 11, inciso II combinado com o artigo 12, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/1991.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, disciplina a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio. O artigo 1º elenca, em seu parágrafo único, os princípios e diretrizes, cuja observância é obrigatória para a Seguridade Social: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Com a erosão da base do financiamento, representada pelas contribuições sociais incidentes sobre o salário de contribuição de empregados e empregadas, que laboravam com carteira de trabalho e previdência social assinada, a higidez da Seguridade Social restará fortemente prejudicada.

---

<sup>17</sup> No período de graça, a pessoa que verteu contribuições para a previdência social, mas que se encontra em situação de desemprego involuntário, gozará de um período de proteção temporária, que varia de 3, 6 e 12 meses, com possibilidade de prorrogação. Previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991.

Para a universalidade de cobertura e atendimento ser viável, a base de financiamento necessita de constante ampliação, bem como necessária uma mitigação dos infortúnios sociais. Com a Reforma Trabalhista, o aporte de recursos para a seguridade social, com esteio nas contribuições sociais decorrentes dos contratos de trabalho, diminuiu na mesma proporção dos empregos formais.

No que tange à mitigação dos infortúnios sociais, o artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, ao disciplinar as formas de financiamento da seguridade social, considerou o legislador um país socialmente estruturado, incremento de atividade produtiva, geração e manutenção dos empregos formais.

Na verdade, o ‘grande feito’ da reforma trabalhista foi o aumento do desemprego e a volta da fome. Alguns setores conseguiram flexibilizar as relações e as contratações, mas eu pergunto: o que isso traz de crescimento? A reforma trabalhista, nesses quatro anos, não trouxe crescimento ao País. Os milhões de empregos, tão falados pelo governo Temer, jamais existiram. As pessoas continuam reclamando verbas rescisórias que não são pagas pelos empregadores. Mais pessoas passaram a viver com contratos precários na relação de emprego [...]. Em um país no qual a fome sempre foi uma realidade, com a reforma mais pessoas passaram a encontrar o desemprego e a fome. [...] precarizando relações, o quadro somente tende a piorar. Não é muito diferente do que aconteceu nos Estados Unidos [...]<sup>18</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da COVID-19 ressaltou a importância do cuidado, na sociedade complexa. A centralidade do cuidado não é pauta apenas no Brasil, em outros países, em especial da América do Sul, políticas afirmativas do *care* têm sido adotadas para pessoas em situação de vulnerabilidade. Com a aprovação da Lei nº 15.069/2024, o Brasil absorve o valor do cuidado para a promoção de políticas públicas, bem como vetor interpretativo na prolação de decisões judiciais. Dessa forma, em termos mais amplos, toda e qualquer negativa de prestação de serviço, que tenha em seu cerne o cuidado, está em desacordo com a política nacional do cuidado, bem como viola o direito ao cuidado, enquanto espécie de direito fundamental.

O sistema de justiça precisa se aparelhar para garantir que as práticas de cuidado sejam observadas por todos os poderes, em especial no cumprimento das funções constitucionalmente delimitadas. A gestão pública não pode se limitar ao papel de gerir

---

<sup>18</sup> MARTIN, Roberto de. “O grande feito da reforma trabalhista foi o aumento do desemprego e a volta da fome”. Carta Capital, Entrevistas, 13 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/o-grande-feito-da-reforma-trabalhista-foi-o-aumento-do-desemprego-e-a-volta-da-fome/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

recursos públicos, para a consecução da política nacional do cuidado o Estado terá que se antecipar às necessidades da população vulnerável, não apenas para agir preventivamente, mas porquanto a política regulamenta um sistema de proteção permanente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Bruna de. **Famílias contraem dívidas milionárias na busca por leitos particulares de UTI e tratamentos contra a Covid**. G1, Bem Estar, 2 de junho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/06/02/familias-contraem-dividas-milionarias-na-busca-por-leitos-particulares-de-uti-e-tratamentos-contra-a-covid.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Conheça a Secretaria Nacional de Cuidados e Família**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Secretaria Nacional de Cuidados e Família, 2023. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/2\\_Acoes\\_e\\_Programas/Marcha\\_dos\\_Prefeitos/arquivos/SNCF\\_Cartilha\\_Conheca\\_Sec.Nacional%20Cuidados%20e%20Familia%20\(5\).pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/Marcha_dos_Prefeitos/arquivos/SNCF_Cartilha_Conheca_Sec.Nacional%20Cuidados%20e%20Familia%20(5).pdf). Acesso em: 1 jul. 2023.

BRASIL. **Nota Informativa nº 2/2023 MDS/SNCF**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-contendos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerios-do-desenvolvimento-social-e-dos-direitos-humanos-abrem-seminario-pela-luta-contr-o-trabalho-escravo-domestico/nota-informativa-n2-publicada.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CAMTRA. **Relembrar para não esquecer: Primeira vítima da Covid-19 no Brasil foi uma empregada doméstica**. Casa da Mulher Trabalhadora, 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://camtra.org.br/relembrar-para-nao-esquecer-primeira-vitima-da-covid-19-no-brasil-foi-uma-empregada-domestica/>. Acesso em: 30 set. 2023.

COSTA, Simone da Silva. **Pandemia e desemprego no Brasil**. Revista de Administração Pública, v. 54, p. 969-978, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/SGWCFyFzjrDwgDJYKcdhNt>. Acesso em: 28 ago. 2023.

IBRAESP. **Atendimentos domiciliares movimentam bilhões de reais no Brasil. Instituto Brasileiro de Reabilitação e Aprimoramento Especializado**, s.d. Disponível em: <https://ibraesp.com.br/blog/atendimentos-domiciliares-movimentam-bilhoes-de-reais-no-brasil/>. Acesso em: 30 set. 2023.

IPEA. **Mulheres dedicam muito mais tempo ao trabalho doméstico, mas a diferença cai. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, s.d. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/mestrado-profissional-em-politicas-publicas-e-desenvolvimento-desafios/index.php>. Acesso em: 30 set. 2023.

LEMOS, Vinicius. **“Um plantão que partiu meu coração”: o emocionante relato de enfermeira na linha de frente da covid-19 que viralizou nas redes**. BBC News Brasil, 9 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52974325>. Acesso em: 30 set. 2023.

MARTIN, Roberto de. **“O grande feito da reforma trabalhista foi o aumento do desemprego e a volta da fome”**. Carta Capital, Entrevistas, 13 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/o-grande-feito-da-reforma-trabalhista-foi-o-aumento-do-desemprego-e-a-volta-da-fome/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

NEAD-FIPE. **Censo NEAD-FIPE de Atenção Domiciliar 2019/2020**. São Paulo: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Núcleo Nacional das Empresas de Serviço de Atenção Domiciliar, 2020. Disponível em: <https://www.neadsaude.org.br/wp-content/themes/nead/nead-digital/Censo-NEAD-FIPE-2019-2020/index.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

TRONTO, Joan. **Caring democracy: Markets, equality, and justice**. Nova York: NYU Press, 2013.

TRONTO, Joan. **Moral Boundaries: A Political Argument for an Ethic of Care**. New York: Routledge, 1993. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781003070672>. Acesso em: 2 fev. 2022.